

EMENDA Nº - CAE
(Ao Projeto de Lei nº. 3.951, de 2019)

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica autorizado o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, ouvido o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As transações financeiras e o pagamento de cheques e boletos que ultrapassem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§3º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei n.º 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Assiste razão ao autor do projeto quando propõe medida para limitar o uso de dinheiro em espécie e merece o nosso apoio.

Entendemos, no entanto, que em vez de disciplinar a questão que envolve muitos aspectos, minúcias e efeitos para a sociedade, o caminho mais adequado seria conferir a quem tem a expertise no assunto, quanto seja o Conselho Monetário Nacional, ouvido o COAF, para editar as mudanças necessárias.

Assim, a nossa proposta é principiológica ao estipular os parâmetros gerais conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central estipular os termos e condições, ouvido o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Um benefício que pode ser apontado é que as modificações e atualizações dos limites e valores poderia ter mais agilidade via Conselho Monetário Nacional e COAF do que mediante a aprovação de uma nova legislação, processo mais lento, para modificar ou modernizar a legislação.

Diante do exposto, submetemos ao nobre relator e demais pares a presente emenda.

Sala das sessões, de agosto de 2021.

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/21298.63727-51